



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1221/2018

São Luís, 07 de agosto de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	12
Atos dos Relatores .....	13

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 967, DE 03 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Relatar da Supervisão de Atos de Pessoal/Arquivo (SUAPE/ARQUIVO), a servidora Maria Aparecida de Carvalho Costa, matrícula nº 11.114, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), ora à disposição deste Tribunal, para a Unidade Técnica de Controle Externo 3 (UTCEX 3), a partir do dia 06 de agosto de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 969, DE 03 DE AGOSTO DE 2018

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares do exercício de 2018, da servidora Andréa Furtado de Matos Gomes, matrícula nº 13128, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro, anteriormente concedida pela Portaria nº 826/2018, a partir de 03/08/2018, devendo retornar ao gozo dos 12 dias restantes em momento oportuno, conforme Memorando nº 16/2018/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA N.º 971, DE 06 DE AGOSTO DE 2018.**

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7388/2018/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Raimundo Nonatodos Reis Carneiro, matrícula nº 3343, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, no período de 13/07/2018 a 10/10/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2018.

Gisela Costa Silva

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas em exercício

**Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2018 – COLIC/TCE.** O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 17/08/2018, às 09h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a aquisição de 11 (onze) veículos automotivos zero quilômetro ano 2018, modelo 2019 ou versão posterior, sendo 07 (sete) veículos tipo passeio sedan e 04 (quatro) utilitários tipo caminhonete, conforme as especificações descritas no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital. As propostas de preço serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 09h (horário de Brasília) do dia 17/08/2018. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail [cl@tce.ma.gov.br](mailto:cl@tce.ma.gov.br). São Luís-MA, 06 de agosto de 2018. André de Oliveira Carvalho. Pregoeiro.

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 3114/2005 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Câmara Municipal de Codó

Embargante: Sebastião Cardoso Rodrigues, CPF nº 237.769.353-91, residente e domiciliado na Av. Marechal Castelo Branco, nº 1.274, Bairro São Pedro, Codó/MA

Procuradores Constituídos: Elmorane Brito Martins Coelho – OAB/MA nº 7.648, Renato Arlen de Sousa Botelho – OAB/MA nº 7.963, Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA nº 8.252, Alanna Suelem Bezerra R. Santos – OAB/MA nº 7.096

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 53/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Codó/MA. Exercício financeiro de 2004. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 53/2017 para retificação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Código de Endereço Postal (CEP) do embargante. Conhecimento. Provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de

peças digitais por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 494/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Sebastião Cardoso Rodrigues, ex-Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Codó, por meio dos seus procuradores constituídos, ao Acórdão PL-TCE nº 53/2017, tão somente para que haja a retificação do CPF e do CEP do recorrente, e posterior republicação do novo Acórdão, para que produza seus efeitos legais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. Dar-lhes provimento, considerando que a decisão embargada apresenta erro material;
3. Alterar o teor do Acórdão PL-TCE nº 53/2017, tão somente para sanar o erro apontado, retificando o número do CPF do recorrente, para o número 237.769.353-91 e o número do CEP, do seu endereço, para 65.400-000;
4. Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à prestação de contas em referência, na forma legal e regimental;
5. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os seus efeitos legais;
6. Proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3599/2006 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Companhia de Águas e Esgoto do Maranhão S/A - CAEMA

Responsáveis: Ronaldo Ferreira Braga (período: 01/01 a 06/02/2005) e Eduardo Salim Braide (período 17/02 a 31/12/2005)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestão da Companhia de Águas e Esgoto do Maranhão - CAEMA, de responsabilidade dos gestores, Senhores Ronaldo Ferreira Braga (período: 01/01 a 06/02/2005) e Eduardo Salim Braide (período 17/02 a 31/12/2005), exercício financeiro de 2005. Arquivamento por meio eletrônico. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para conhecimento, para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 169/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas Anual de Gestão da Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos gestores, Senhores Ronaldo Ferreira Braga (período: 01/01 a 06/02/2005) e Eduardo Salim Braide (período 17/02 a 31/12/2005), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator,

acolhido o Parecer nº 475/2017 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar, por meio eletrônico os autos, com o encaminhamento de cópias à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para conhecimento. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3590/2007 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Secretaria de Estado e Desenvolvimento das Cidades/ SECID

Responsável: Maria Gardênia Santos Ribeiro Gonçalves, Secretária, CPF nº 375.357.573-91, residente e domiciliada na Rua das Verbenas, nº 08, Quadra G, Apt. 1300, Condomínio Carlos Gaspar, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP 65.076-640

Procurador constituído: Josivaldo de Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5.338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anuais de gestão. Secretaria de Estado e Desenvolvimento das Cidades/ SECID. Longo decurso de tempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Autuação há mais de 10 (dez) anos. Aplicação da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005. Voto para que as contas sejam julgadas iliquidáveis. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado. Remessa dos autos ao órgão de origem.

ACÓRDÃO PL/TCE Nº 405/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Maria Gardênia Santos Ribeiro Gonçalves – Secretária na época, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 588/2017 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar iliquidável a prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades - SECID, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Maria Gardênia Santos Ribeiro Gonçalves, Secretária a época, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passados mais 10 (dez) anos do período correspondente;
2. determinar o arquivamento do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, § 1º e a 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, II, da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, sem prejuízo do desarquivamento dos autos, em razão de fato superveniente devidamente comprovado e capaz de reabrir a instrução do processo;
3. dar ciência à parte interessada por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 2930/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Colinas

Exercício financeiro: 2007

Recorrente: José Henrique Barbosa Brandão, brasileiro, Prefeito, CPF nº 129.750.238-34, domiciliado na Rua Rio Branco, nº 1050, Centro, Colinas/MA, CEP 65.690-000

Procurador constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7405.

Recorrido(s): Acórdãos PL-TCE nº 385/2013 e PL-TCE nº 1218/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de revisão interposto pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, Prefeito de Colinas, exercício financeiro de 2007, impugnando os Acórdãos PL-TCE nº 385/2013 e PL-TCE 1218/2015. Recurso conhecido e provido. Dar quitação ao gestor. Dar ciência ao requerente. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado à Procuradoria-Geral de Justiça, à Câmara municipal de Colinas e à Procuradoria-Geral do município de Colinas, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 42/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, interposto pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, Prefeito de Colinas, exercício financeiro de 2007, impugnando os Acórdãos PL-TCE nº 385/2013 e 1218/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE-MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme a manifestação do Ministério Público de Contas, alterada em banca, acordam:

I – Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 385/2013, do FMS de Colinas, nos termos dos artigos 282, I, 286 e 290 do Regimento Interno TCE/MA, c/c o art. 136 da Lei nº 8.258/2005, por ser tempestivo;

II – Dar-lhe provimento, reformar o Acórdão PL-TCE nº 385/2013, pelo julgamento regular das contas do Fundo Municipal de Saúde de Colinas, excluir o débito imputado no item “b”, excluir a multa dele decorrente, no item “c”;

III – Dar quitação ao gestor, Senhor José Henrique Barbosa Brandão.

III – Remeter à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Câmara Municipal de Colinas e à Procuradoria-Geral do município de Colinas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desse Acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 5434/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu

Exercício financeiro: 2007

Recorrente: Antônio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 026.901.601-53, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, s/n – Centro, Buriticupu/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº 8.130; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes – OAB/MA nº 11.925; Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996; Francisco Cavalcante Carvalho – CPF nº 002.471.093-80

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 3643/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Conhecimento. Provitimento. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 3643/2010, que julgou as contas irregulares. Julgamento regular com ressalva. Imediato encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 495/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Marcos de Oliveira, por seus Procuradores devidamente qualificados nos autos da tomada de contas dos gestores da administração direta, exercício financeiro de 2007, contra a decisão desta Corte de Contas constante do Acórdão PL-TCE N.º 3643/2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 26/08/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 641/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. dar provitimento ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 3643/2010, de julgamento irregular para regular com ressalva, com fundamento no art. 21, da Lei n.º 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades remanescentes do acórdão recorrido são de natureza formal, bem como não cominam em imputação de débito;
3. manter a multa aplicada na alínea "c" do acórdão recorrido, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), relativa a intempestividade no envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO do 1º ao 6º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, 1º ao 3º quadrimestre, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE;
4. dar ciência as partes interessadas por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe for sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
6. encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
7. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento da situação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

## Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2552/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-Prefeito, CPF nº 792.487.723-15, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65.962-000 e Albertina Oliveira Albuquerque de Sousa, ex-Secretária, CPF nº 767.266.303-87, residente e domiciliada na Av. Vicente Gonçalves, s/nº, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65.962-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas de gestores do FUNDEB de Jenipapo dos Vieiras/MA. Exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalva. Ciência ao prefeito. Encaminhamento de cópias à câmara municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

## ACÓRDÃO PL-TCE N.º 902/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Jenipapo dos Vieiras/MA, no exercício financeiro de 2008, tendo como responsáveis, o Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, Prefeito, e a Senhora Albertina Oliveira Albuquerque de Sousa, Secretária de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 602/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Jenipapo dos Vieiras/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-Prefeito e da Senhora Albertina Oliveira Albuquerque, ex-Secretária Municipal de Educação, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 deste TCE, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não denotaram atos dolosos de improbidade administrativa, bem como não geraram prejuízo ao erário, conforme descritas no Relatório de Instrução nº 2283/2017- UTCEX 5/SUCEX 17;
2. dar ciência ao Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque e a Senhora Albertina Oliveira Albuquerque, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
4. encaminhar à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais;
5. recomendar também ao Presidente da Câmara do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.



Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2552/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque, CPF nº 792.487.723-15, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65.962-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do FUNDEB de Jenipapo dos Vieiras, referente ao exercício financeiro de 2008. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 357/2017**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 602/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas do FUNDEB, no exercício financeiro de 2008, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 2849/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargo de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Sucupira do Norte

Recorrente: Benedito Sá de Santana, cpf 256.940.303-20, endereço: Alameda Luís Gonzaga Carneiro, nº 1.100, Centro, cep 65.000-000, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 183/2017 (mantido o Acórdão PL-TCE nº 39/2013)

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Benedito Sá de Santana, contra a deliberação que rejeitou o recurso de reconsideração, Acórdão PL-TCE nº 183/2017 relativa à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Sucupira do Norte, exercício financeiro de 2008. Argumentos apresentados. Conhecido e não provido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1144/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes a Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá de Santana, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 183/2017, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. conhecer dos Embargos de declaração, com fundamento no art. 129, e no § 1º, do art. 138, da Lei nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão e/ou contradição no decisório embargado;

III. manter integralmente o Acórdão PL-TCE N.º 183/2017;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

V. dar ciência ao responsável, Senhor Benedito Sá de Santana, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo n.º 2921/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia

Recorrente: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, CPF nº 215.688.553-20, residente e domiciliada na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP 65.378-000

Procurador constituído: Ilan Kelson de Mendonça Castro – OAB/MA nº 8063-A

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1083/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Conhecimento. Não provimento. Emissão de parecer prévio pela desaprovação e manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 1083/2012. Imediato encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Arquivamento de cópias digitais por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 322/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, por seu procurador devidamente qualificado nos autos da tomada de contas anual de gestores da administração direta de Tufilândia-MA, no exercício financeiro de 2008, a decisão desta Corte de Contas constante do Acórdão PL-TCE nº 1083/2012, publicado no Diário Oficial desta Corte de Contas em 12/01/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1134/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. Negar provimento ao recurso interposto, emitindo parecer prévio pela desaprovação das contas e mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1083/2012, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestores da administração direta de Tufilândia-MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho;
3. Dar ciência a parte interessada por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que surta os efeitos legais;
4. Encaminhar cópia desta decisão, pós o trânsito em julgado, e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
5. Arquivar neste TCE peças digitais por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2921/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia

Responsável: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, CPF nº 215.688.553-20, residente e domiciliada na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP 65.378-000

Procuradores constituídos: Ilan Kelson de Mendonça Castro – OAB/MA nº 8.063-A

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Tufilândia, referente ao exercício financeiro de 2008. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Tufilândia.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 136/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos

termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1134/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita e ordenadora de despesas da tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Tufilândia, Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, exercício financeiro de 2008, nos moldes do artigo 8.º § 3º, inciso III, c/c o artigo 10, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Tufilândia para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº 10136/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Izaac Moreira Araújo

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária sem paridade concedida ao Senhor Izaac Moreira Araújo, viúvo da ex-servidora pública, Senhora Antônia Ferreira Araújo. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 472/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária sem paridade concedida Pensão previdenciária sem paridade concedida ao Senhor Izaac Moreira Araújo, viúvo da ex-servidora pública, Senhora Antônia Ferreira Araújo, falecida em 11 de julho de 2017, outorgada pela Resolução de 2 de outubro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 493/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

**Relator**

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10981/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Diana Lima Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária com paridade, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo nº 2071-06.2013.8.10.0053 Ação de Pedido de Pensão c/c Liminar, em trâmite na 1º Vara da Comarca de Porto Franco/MA, concedida a Senhora Diana Lima Silva, companheira do ex-servidor Clodoaldo Brandão de Sousa. Legalidade e Registro.

**DECISÃO CP – TCE Nº 473/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concessão de benefícios de pensão previdenciária com paridade, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo nº 2071-06.2013.8.10.0053 Ação de Pedido de Pensão c/c Liminar, em trâmite na 1º Vara da Comarca de Porto Franco/MA, concedida a Senhora Diana Lima Silva, companheira do ex-servidor Clodoaldo Brandão de Sousa, falecido em 16 de outubro 1994, outorgada pela Resolução de 3 de novembro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 589/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Atos dos Relatores**

Processo n.º : 7568/2018-TCE/MA

Entidade : Prefeitura Municipal de Tufilândia

Natureza : Solicitação

Referência : Processos nº 2927/2009 – TCE/MA

Requerente : Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

**DESPACHO N.º 736/2018 – GCONS5/ESC**

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vista e cópias dos Processos nº 2927/2009 – TCE/MA, relativo a Tomada de Contas de Tufilândia, exercício financeiro 2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;

- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntem-se os autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 01/08/2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

PROCESSO N.º : 7575/2018-TCE/MA

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Selva/MA

REFERÊNCIA : Processo nº 4436/2009 – TCE/MA

REQUERENTE : Maria de Sousa Lira – Ex- Prefeita

PROCURADORES: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA n.º 12.996

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 738/2018-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1– Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 4436/2009 – TCE/MA, relativo à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bom Jesus das Salvas, no exercício financeiro 2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos;

São Luís (MA), 31/07/2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

PROCESSO N.º : 7577/2018-TCE/MA

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Selva/MA

REFERÊNCIA : Processo nº 4434/2009 – TCE/MA

REQUERENTE : Maria de Sousa Lira – Ex- Prefeita

PROCURADORES: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA n.º 12.996

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 739/2018-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1– Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 4434/2009 – TCE/MA, relativo à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Bom Jesus das Salvas, no exercício financeiro 2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos;

São Luís (MA), 31/07/2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

PROCESSO N.º : 7576/2018-TCE/MA

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Selva/MA

REFERÊNCIA : Processo nº 4437/2009 – TCE/MA

REQUERENTE : Maria de Sousa Lira – Ex- Prefeita

PROCURADORES: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA n.º 12.996

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 740/2018-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo n.º 4437/2009 – TCE/MA, relativo à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Bom Jesus das Salvas, no exercício financeiro 2008, na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos;

São Luís (MA), 31/07/2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO N.º 050/2018 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3682/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2014

Entidade: Prefeitura de Montes Altos/MA

Responsável: Valdivino Rocha Silva – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Valdivino Rocha Silva, CPF n.º 762.332.433-00, Prefeito, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3682/2015, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Montes Altos/MA, no exercício de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 9848/2017-UTCEX3/SUCEX16, de 25/10/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 9848/2017-UTCEX3/SUCEX16, de 25/10/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 01/08/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO N.º 051/2018 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3682/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2014

Entidade: Prefeitura de Montes Altos/MA

Responsável: Maria Silva Fialho – Secretária de Administração e Finanças

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do

presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Silva Fialho, CPF n.º 528.490.903-87, Secretária de Administração e Finanças, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3682/2015, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta Montes Altos/MA, no exercício de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 9848/2017-UTCEX3/SUCEX16, de 25/10/2017. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 9848/2017-UTCEX3/SUCEX16, de 25/10/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 01/08/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 052/2018 - GCSUB1  
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3692/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Montes Altos/MA (FMAS)

Responsável: Marcela Ferraz Mota – Secretária de Assistência Social

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Marcela Ferraz Mota, CPF n.º 923.017.893-49, Secretária de Assistência Social, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3692/2015, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Montes Altos/MA (FMAS), no exercício de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 2898/2017-UTCEX05/SUCEX20, de 10/04/2017. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 2898/2017-UTCEX05/SUCEX20, de 10/04/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 01/08/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 053/2018 - GCSUB1  
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3685/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Montes Altos/MA (FUNDEB)

Responsável: Valdivino Rocha Silva – Prefeito



Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Valdivino Rocha Silva, CPF n.º 762.332.433-00, Prefeito, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3685/2015, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Montes Altos/MA (FUNDEB), no exercício de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1245/2017-UTCEX05/SUCEX19, de 07/03/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 1245/2017-UTCEX05/SUCEX19, de 07/03/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 01/08/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 054/2018 - GCSUB1  
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3685/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Montes Altos/MA (FUNDEB)

Responsável: Aldiva Pereira de Jesus – Secretária Municipal de Educação

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Aldiva Pereira de Jesus, CPF n.º 257.372.103-59, Secretária Municipal de Educação, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3685/2015, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Montes Altos/MA (FUNDEB), no exercício de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1245/2017-UTCEX05/SUCEX19, de 07/03/2017. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 1245/2017-UTCEX05/SUCEX19, de 07/03/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 01/08/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Processo n.º: 7.654/2018

---

Assunto: Comercial Preço Justo Eireli – EPP, solicita cópia integral do processo de representação nº 12.383/2016.

DESPACHO nº 132/2018

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópia integral do processo nº 12.1383/2016, referente à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão. Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 6 de agosto de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
relator